

PROJETO DE LEI Nº
(Do senhor Julio Lopes)

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, inciso XX, 22, inciso IV, 23, inciso XI, 24, § 4º 30, inciso V e 175 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se como abastecimento de água :

I – Serviços de Produção de Água Potável, envolvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta;

II – Serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo reservatórios, subadutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais.

Parágrafo único . Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública.

Art. 3º A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água realizar-se-á por meio de pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária.

Parágrafo único: a tarifa pela prestação dos serviços de abastecimento de água será cobrada de forma individualizada, por unidade usuária, não podendo ser rateada quando o consumo se der em forma de condomínio ou coletivamente.

Art. 4º Caberá às concessionárias prestadoras do serviço de abastecimento de água providenciar no prazo de 24 meses, a partir da publicação desta lei, a instalação de relógios marcadores de consumo de água em todas as unidades usuárias, para adequá-las às novas normas legais.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Águas – ANA, determinará a punição pertinente às concessionárias do serviço de abastecimento de água que não cumprirem o disposto do que trata o **caput**.

Art. 5º Fica obrigada a previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água pelas empresas construtoras, nas unidades de edificações residenciais e comerciais futuras, para efeito do cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É claro e notório que quando falamos sobre a água estamos nos referindo ao hoje mais precioso bem natural da Terra. A insanidade destruidora da natureza, promovida pelo homem, cresce assustadoramente e coloca em risco a sobrevivência do próprio planeta, extraindo e exterminando seus recursos naturais. Se hoje vemos uma guerra assolar o mundo, movida pelo interesse no petróleo, disfarçado por um suposto ataque ao terrorismo, sabemos também que corre a largos passos a escassez de bens como o ar e a água.

É preciso que a humanidade como um todo seja reeducada de forma a entender o real valor desses bens vitais.

Ressaltamos que como forma de contribuir, até para a economia do consumo da água, faz-se necessária uma legislação que inove a forma desse consumo e que também contribua para o pagamento real e restrito do uso desse mineral por cada cidadão, na medida exata do seu uso, evitando-se o desperdício.

Além do mais, o que vemos hoje é o uso demasiado da água que, na coletividade e principalmente em condomínios acaba por ser desperdiçada, com o uso abusivo de alguns, sabedores de que os que economizam ratearão com eles esse custo. Para o caso, ainda, a lei vem em defesa do direito do consumidor: o art. 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) em seu inciso III determina que “a

informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e **serviços, com especificação correta de quantidade** (*g.n.*), características, composição, qualidade e **preço** (*g.n.*), bem como os riscos que se apresentem”.

O que vemos hoje é a distribuição de água de forma desordenada e desigual. Ao pagar pela sua conta de água o consumidor não tem o seu direito respeitado pois, como já vimos, acaba pagando pelo produto que não consumiu na sua totalidade, dentro de sua cota razoável de necessidade. Sempre haverá um o excesso, por outro utilizado, no mesmo condomínio ou comunidade, cuja cobrança se fará por rateio aleatório e em partes iguais. Este fato, impreterivelmente, trará benefício ao que desperdiça, ou que por exemplo tenha em sua casa uma piscina, em detrimento daquele que consome esse bem na quantidade necessária , às vezes até fazendo economia.

Isto é injusto e este projeto procura corrigir tal injustiça. Para tanto solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões em,

de 2003

DEPUTADO JULIO LOPES

PPB/RJ